DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo UFOP nº 23109-007898/2020-65

Tomada de Preços N.° 004/2020

1ª RECORRENTE: CONTRUTORA VIDIGAL LTDA.

2ª RECORRENTE: GMT CONTRUÇÕES E RESTAURO EIRELI

RECORRIDA: Universidade Federal de Ouro Preto

I – Relatório:

Trata-se de processo licitatório instaurado pela 1ª **RECORRIDA**, na modalidade **Tomada de Preços n.º 004/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo da Construção Civil para execução de obras para adequações à acessibilidade e atualização do sistema de prevenção e combate à incêndio e pânico dos Prédios que abrigam o Museu da Pharmácia e Laboratório Piloto de Análises Clinicas da UFOP, em Ouro Preto/MG**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos, carreados aos autos.

Na data de 25 de novembro de 2020, o Chefe da Divisão de Projetos e Infraestrutura desta Instituição, por meio de seu parecer técnico quanto aos documentos relativos à Habilitação/Qualificação Técnica das empresas participantes no processo acima referenciado, concluiu pela inabilitação das empresas **Elis Construções, Terraplanagem e Transporte Ltda., da empresa Araújo Corrêa Engenharia de Planejamento e Execução Ltda, da empresa Construtora Vidigal Ltda e da empresa Método Materiais de Incêndio e Hidráulicos Eireli** todas elas em razão do não cumprimento das exigências do edital, no caso específico pela não apresentação de atestados conforme exigidos no edital. No mesmo parecer, decidiu-se pela **Habilitação/Qualificação da empresa GMT Construções e Restauro Eireli pelo farto da mesma ter cumprido todas as exigências de Habilitação/Qualificação técnica exigidos no edital.**

Se referindo exclusivamente à RECORRENTE, empresa Construtora Vidigal Ltda., conforme parecer técnico, verificou-se que a mesma apresentou atestados de experiência técnica em acessibilidade e SPCIP, porém tais documentos são relativos a

uma edificação que não possui tombamento histórico e por esta razão, o setor técnico concluiu pela inabilitação da mesma.

Para dar publicidade ao resultado da Habilitação/Qualificação, nos termos legais, foi publicado no Diário Oficial da União e jornal Hoje em Dia, na data de 30 de novembro, o resultado de julgamento da habilitação.

Foi aberto prazo para interposição de recursos para as empresas que participaram do referido processo e na data de 04 de dezembro de 2020, após ciência da desclassificação, a 1ª RECORRENTE encaminhou a esta Instituição, tempestivamente, recurso administrativo no que tange ao resultado da habilitação. Posteriormente, foi aberto prazo para as contrarrazões.

II - DOS FATOS e DIREITOS *segundo as Licitantes:*

1ª RECORRENTE:

A 1ª RECORRENTE em seu recurso tempestivamente protocolado no dia 04 de dezembro de 2020, alega, em suma, que o edital em seu item 7.10.4, exige que a comprovação de aptidão seja feita de forma que demonstre **experiência técnica em ação semelhante em complexidade e quantidade com o objeto da licitação.** Alega ainda que a documentação enviada por ela, **mesmo não sendo relativa a prédio tombado,** seria suficiente para habilitá-la tecnicamente para prosseguir no certame, **pois semelhança não quer dizer que os atestados tenham que ser de objeto idêntico ao licitado.**

Alega a Recorrente, que de acordo com o caput do art. 216 da Constituição Federal, ...

> ” Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, **tombados individualmente ou em conjunto**, portadores de referência à identidade, à ação, à memória de diferentes grupos formadores da sociedade brasileira , nos quais se incluem☺...)
> V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Alega a Recorrente que em que pese a exigência de serviços em prédio tombado individualmente, há que ressaltar que Ouro Preto faz parte de todo um sítio tombado pela UNESCO e que neste contexto, toda intervenção realizada dentro deste referido sítio faz parte do tombamento histórico e artístico. Segundo ainda a RECORRENTE, não há hierarquia entre os tombamentos, sequer ordem de preferência ou valorativa. Todos os tombamentos, seja individualmente ou em conjunto, requerem o mesmo cuidado e a mesma aplicação normativa.
Alega ainda a 1ª RECORRENTE, que o atestado referente a obra de Construção do prédio destinado aos Laboratórios do Instituto Tecnológico da Vale Mineração, situado no Campus Morro do Cruzeiro na Universidade Federal de Ouro Preto, está localizado dentro do acervo arqueológico de Ouro Preto, que no seu entendimento também é tombado.

Por fim, a 1ª RECORRENTE requer o provimento do recurso e das razões com a concessão de efeito suspensivo, afim que sejam reconsideradas as decisões proferidas, devendo ser julgado procedente e por consequente, devendo ser a RECORRIDA declarada Habilitada/Qualificada para prosseguimento no presente Processo Licitatório.

2ª RECORRENTE:

Alega a 2ª RECORRENTE, em sua contrarrazão, tempestivamente protocolada no dia 11 de dezembro de 2020, alega em suma que o Recurso apresentado pela 1ª RECORRENTE, não tem fundamento fático-jurídico, motivo pelo qual deverá ser negado provimento, mantendo a decisão de habilitação e seja marcada a data da sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas de preços conforme determina a Lei.

Alega a 2ª RECORRENTE que a 1ª Recorrente foi inabilitada por insuficiência de documentação comprobatória, conforme consta na Ata de Julgamento de Habilitação. Alega a 2ª RECORRENTE, que a 1ª RECORRENTE se insurge contra o próprio edital, uma vez que sua inconformidade advém do fato de que o edital está a exigir a comprovação de sua capacidade de intervir " em edificações com tombamento histórico" conforme consta do subitem 7.10.4 do edital. Alega a 2ª RECORRENTE que não cabe a menor razão da 1ª RECORRENTE, uma vez que a fase de

impugnação do edital já se restava vencida. Alega ainda a 2ª RECORRENTE que as regras do edital não podem ser mais discutidas.

Alega a 2ª RECORRENTE, que a 1ª RECORRENTE por si só reconhece que não possui a exigida experiência de executar obras em bens tombados e que a mesma apresenta argumentação pueril de "a restrição para apresentação em prédios tombados apenas cerceia a participação dos licitantes".

Alega ainda que a 1ª RECORRENTE no desespero de ter aceita a sua continuidade no certame, parte para uma argumentação ainda mais absurda, qual seja: " *em que pese a exigência deo serviço em prédio tombado há de se ressaltar que Ouro Preto faz parte todo um sítio tombado pela UNESCO e que neste contexto, toda intervenção realizada dentro do sítio tombado, faz parte do tombamento histórico e artístico".* Alega a 2ª RECORRENTE que tal argumentação demonstra o total desconhecimento da 1ª RECORRENTE do que seja um processo de tombamento. Alega ainda que a UNESCO não procede a tombamentos, cabendo-lhes apenas o reconhecimento de determinado bem como Patrimônio da Humanidade. Alega ser irrazoável supor que o tombamento de Ouro Preto, que, ao contrário de que depreende a 1ª RECORRENTE, foi feito pelo IPHAN, abarcaria todo o município de Ouro Preto, inclusive seus 13distritos e área rural. Taldelimitação, conforme determina a Lei e a boa técnica de proteção é claramente determinada pela Portaria nº 312, de 20 de outubro de 2010 do IPHAN e que da leitura desta portaria tem que o referido prédio citado pera 1ª RECORRENTE, não faz, de forma alguma, parte da área objeto do tombamento federal e que, mesmo se fosse, o referido prédio não guarda características semelhantes aos dois prédios que abrigam o Museu da Pharmácia e Laboratório Piloto de Análises Clinicas da UFOP.

Por fim, alega a 2ª RECORRENTE, sob pena de violar os princípios básicos consagrados no direito pátrio, a decisão da Comissão de Licitação deve ser mantida com a declaração da 1ª RECORRENTE, marcando-se a data de abertura da sessão de abertura do envelope da proposta de preços, conforme determina a Lei.

III - DOS FATOS E DO DIREITO, SEGUNDO O ÓRGÃO LICITANTE

De posse ao Recurso e da contrarrazão apresentas pela 1ª RECORRENTE A 2ª RECORRENTE, respectivamente, a Administração, à luz do Edital e da legislação aplicável à espécie, procedeu à análise necessária para manifestar-se a respeito, conforme abaixo se segue.

Trata-se da análise do recurso administrativo encaminhado no dia 04 de dezembro de 2020, pela Construtora Vidigal Ltda sobre sua inabilitação no que diz respeito a qualificação técnica na Tomada de Preço 04/2020 e a habilitação da empresa GMT Construções e Restauro Eireli no mesmo processo licitatório.

A empresa alega que o edital em seu item 7.10.4, transcrito abaixo, exige que a comprovação de aptidão seja feita de forma que demonstre experiência técnica em ação semelhante em complexidade e quantidade com o objeto da licitação.

> 7.10.4. Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto licitado, que deverá ser feita através de provas de o licitante possuir em seu quadro, na data prevista para qualificação técnica, profissional na área de engenharia ou arquitetura, detentor de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA ou CAU, que tenha semelhança em complexidade e quantidades com o objeto desta licitação para as áreas de maior relevância, neste caso, **execução de obras de adequação à acessibilidade e execução de reforma de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com tombamento histórico, exceto fornecimento e instalação de equipamento mecânico de circulação vertical**.

Alega ainda que a documentação enviada por ela, mesmo não sendo relativa a prédio tombado, seria suficiente para habilitá-la tecnicamente para prosseguir no certame, pois semelhança não quer dizer que os atestados tenham que ser de objeto idêntico ao licitado.

A primeira afirmação mostra que a empresa não está preparada para executar este tipo de serviço, uma vez que os procedimentos para reformar um edifício tombado em muito se diferem da construção de uma edificação nova e fora do perímetro tombamento histórico. Edificações tombadas isoladamente, como é o caso do prédio que abriga o Museu da Pharmácia – tendo sido o local onde foi jurada a 1ª Constituição Republicana de Minas Gerais – exigem cuidados especiais na realização de intervenções pois cada um de seus elementos devem ser tratados com zelo e técnicas próprias. A edificação em questão possui pinturas parietais já prospectadas e escondidas sobre diversas camadas de tinta, seu madeiramento de forro e piso de madeira são elementos únicos e que precisam ser mapeados antes de qualquer intervenção, sob pena de causar depredação de patrimônio histórico e o manejo de matérias de construção e resíduos da intervenção possuem características divergentes de obras comuns.

As ações citadas acima servem para ilustrar a complexidade e as diferenças quando se lida com imóveis tombados em seu nível máximo no país e, portanto, diferem totalmente das certidões apresentadas pela empresa. 1ª REORRENTE, na fase de habilitação.

Outro ponto a ser abordado é que o edital também exigia a comprovação de "execução de obras de **adequação** a acessibilidade e execução de **reforma** de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico **em edificações com tombamento histórico".** Os atestados enviados pela empresa peticionante são de execução de uma obra nova, o que difere totalmente de obras de **adequação** a acessibilidade e de **reforma** de SPCIP. O entendimento técnico é pacífico sobre a maior complexidade de se executar obras de adequação e reformas, devido as surpresas e incertezas que envolvem as ações a serem executadas, do que a construção de um prédio já projetado com seus sistemas compatibilizados. Tal fato pode ser observado até mesmo na lei de licitações que prevê possibilidade de aditivo de 50% para obras de reformas e 25% em obras novas. Ressaltamos que pelo fato de a documentação apresentada ser referente a um prédio pertencente a Universidade, podemos afirmar que a edificação possui sistema estrutural e vedações totalmente diferente do objeto desta licitação, conjunto de portas e esquadrias em material diverso, instalações aparentes e acabamentos distintos dos existentes no Museu da Pharmácia e LAPAC. O fator agravante da dissimilaridade da ação é o fato do prédio continuar sendo utilizado durante as intervenções e a edificação ser alvo de tombamento histórico potencializam a discrepância de complexidade entre o objeto licitado e a documentação enviada pela empresa.

A empresa se equivoca em sua análise ao afirmar, de forma generalista, que devido ao fato de Ouro Preto ser tombado pela UNESCO como patrimônio mundial, qualquer obra realizada em seus domínios seja caracterizada como intervenção em área de tombamento. Existe um perímetro de tombamento histórico definido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e a obra apresentada pela empresa não está dentro de sua delimitação.

Em relação às alegações apresentadas pela 2ª RECORRENTE, estas só vêm a confirmar as questões analisadas pela Administração.

IV – Conclusão

Ante todo o exposto e com base no **Edital da Tomada de Preço nº 004/2020, da Legislação aplicável** e entendimentos jurisprudenciais, decidimos **manter** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, julgando improcedente o recurso apresentado pela empresa Construtora Vidigal Ltda. pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima aduzidos. **Informamos ainda que a sessão pública de abertura do envelope contendo a Proposta de Preços – Envelope 02, da única empresa Habilitada/Qualificada Tecnicamente, será realizada as 09:30 horas do dia 15/12/2020, no mesmo local anteriormente definido.**

Intime-se.

Ouro Preto, 14 de dezembro de 2020.

ELCIO RODRIGUES DAS DORES:57096791604

Assinado de forma digital por ELCIO RODRIGUES DAS DORES:57096791604
Dados: 2020.12.14 16:27:10 -03'00'

Élcio Rodrigues das Dores

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/UFOP

WALTER CARDOSO:64019225672

Assinado de forma digital por WALTER CARDOSO:64019225672
Dados: 2020.12.14 14:46:02 -03'00'

Walter Cardoso

Chefe da Divisão de Licitações / Membro CPL/UFOP